

LERISSA SOUZA NEVES^{1*}, RUBENS ALVES DA SILVA¹.

¹ Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), Manaus – AM.

*E-mail: lerissasneves@gmail.com

RESUMO

O patrimônio público é um objeto de interesse coletivo, de uso social e de posse do Estado. As discussões sobre o processo de vandalização dos bens patrimoniais estão em voga desde muitos anos, principalmente no campo do Direito Penal e na questão da conservação e preservação patrimonial. O presente artigo tem por objetivo realizar uma breve análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro sobre o crescimento da vandalização e os crimes contra o patrimônio público no Brasil, observando como esse panorama de acentuação dos índices de violência contra a “coisa pública” pode afetar a estrutura patrimonial do país e quais os principais dispositivos jurídicos vigentes existentes para realizar um enfrentamento mais eficaz nesse tipo de crime. Com isso, concluiu-se que o processo de vandalização no Brasil, apesar do crescimento observado com base nos dados referentes ao aumento da violência, tem sido acompanhado pelas políticas públicas de enfrentamento por meio do Estado. O aumento da pena em casos de crimes contra o patrimônio público previsto na Lei nº 13.531/2017 demonstra que há uma intenção do poder público em punir com maior severidade as transgressões da lei dessa natureza.

Palavras-chave: Vandalismo, Crimes, Patrimônio público.

O CRESCIMENTO DA VANDALIZAÇÃO E OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**INTRODUÇÃO**

De acordo com Carvalho (2013) o crescimento dos índices de violência no Brasil pode ser observado como um retrato social composto uma série de fatores que compõem toda uma estrutura política, cultural e econômica na formação da sociedade. Para compreender a violência na sociedade é necessário observar as nuances e os atores inseridos dentro de um processo de encadeamento de ações que corroboram para o panorama social que estamos vivendo hoje.

Para Pires (1994) a vandalização do patrimônio público no Brasil vem crescendo de forma abrupta, principalmente em espaços públicos abertos e áreas de conservação patrimonial, sendo um objeto de discussão dentro do campo jurídico do Direito Penal para tentar criar mecanismos legais e ser mais efetivos com os dispositivos que já existem, a fim de travar uma ação mais rígida e atuante no combate a esse processo de violência urbana no país.

O presente artigo tem por objetivo realizar uma breve análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro sobre o crescimento da vandalização e os crimes contra o patrimônio público no Brasil, observando como esse panorama de acentuação dos índices de violência contra a “coisa pública” pode afetar a estrutura patrimonial do país e quais os principais dispositivos jurídicos vigentes existentes para realizar um enfrentamento mais eficaz nesse tipo de crime.

Considerações sobre os crimes contra o patrimônio público

O cenário social e urbano traz consigo uma série de realidades que fazem parte da conjectura do cotidiano no Brasil. A violência, por exemplo, é resultante de um processo complexo de acontecimentos que convergem para o surgimento de crimes e contravenções. Carvalho (2013) observa que a violência, dentro de uma perspectiva social, é um fenômeno complexo de ações que emergem na sociedade a partir da fragilidade de áreas sociais: desemprego, economia, segurança pública, crise política, dentre outros.

De acordo com o Código Penal, dispostos em seu Título II no art. 153, afirma que os crimes contra o patrimônio são todos e quaisquer ação que atente contra os bens patrimoniais de uma pessoa ou uma organização. Pires (1994) observa que os crimes contra o patrimônio público representam uma parte importante dentro do Direito Penal, tendo em vista que o patrimônio é um bem jurídico tutelado, dentro do conceito penal aplicável ao sistema jurídico penal a partir do entendimento do bem patrimonial além do seu caráter construtivista e econômico.

Rodrigues (1998) aborda que o patrimônio público dentro do conceito jurídico é considerado um objeto de tutela, que possui valor e, por isso, é passível de aplicação de agravante em lei na ilicitude penal. De acordo com Pires (1994) o crime contra o patrimônio público é tipificado como infração penal a partir da definição do seu tipo penal incriminador. Noronha (2001) dentro de uma visão geral destaca os crimes contra o patrimônio amparados no arts. 155 ao 180 no Código Penal: furto (art. 155), roubo (art. 157), extorsão

(art. 158), extorsão mediante sequestro (art. 159), apropriação indébita (art. 168), estelionato (art. 171) e receptação (art. 180).

Para a questão do crime no patrimônio público há uma tratativa bem mais específica ao que se refere o ato penal, sendo tipificado de acordo com o objeto e natureza do ilícito. Noronha (2001) observa que os crimes contra o patrimônio são observados a partir da conduta da prática e a gravidade da ação, de acordo com cada tipificação de crime. No entanto, como analisa Rodrigues (1998), o patrimônio público deve ter um tratamento específico do que os crimes no patrimônio privado, tendo em vista que o mesmo é um objeto de natureza coletiva, ou seja, diferentemente do caráter privado de um bem patrimonial da pessoa física, um bem patrimonial público é objeto de salvaguarda do Estado e o caráter tutelar envolve o interesse público.

O processo de vandalismo do patrimônio no Brasil

De acordo com Almeida (2017) o vandalismo representa uma ação de violação intencional de uma propriedade, seja ela pública ou privada, com a finalidade deteriorar, arruinar e destruir aquele determinado espaço. De acordo com a definição de Michaelis (2016) o vandalismo é um ato ou efeito de causar grande destruição em uma região atacada. Diante exposto, o vandalismo pode ser considerado um ato de criminalidade, principalmente quando está relacionado com a degradação de patrimônio público.

O vandalismo do patrimônio público não é um crime recente, pelo contrário, há indícios históricos sobre atos de vandalização em bens públicos em diversos países, onde grande parte desses atos foi motivada por manifestações políticas ou retaliações públicas (CHOAY, 2001). É de suma relevância observar, dentro do processo de compreensão da gravidade do vandalismo do patrimônio público, o conceito de *coisa pública* – que de acordo com Souza (2012) refere-se a um determinado bem, seja material ou imaterial, de posse coletiva, ou seja, que é de propriedade pública, sendo objeto de salva-guardamento do Estado.

O período histórico brasileiro, de acordo com Carvalho (2013), mostra que o vandalismo no Brasil advém desde as primeiras revoltas populares e o surgimento de grupos sociais que buscavam atingir o Estado por meio da depredação de estatuas e representações artísticas de caráter público com o objetivo de atingir um determinado governo. Essa forma de “expressar” o seu descontentamento por meio de um ato de vandalismo é observado por Souza (2012) como uma dissociação da razão dentro do

comportamento democrático e ético, ou seja, é a representação de um crime com a intenção de mascarar o ato por meio de uma legitimação social e política.

Nos dias atuais, o que se observa é a expansão de atos de vandalismo em patrimônios públicos travestidos de argumentação de legitimação social, em que muitos casos, há ações organizadas para a realização de tal ato, conforme analisa Almeida (2017). Segundo Beccaria (1997) o Estado criou mecanismos de repreensão e resposta aos atos de infração penal de natureza patrimonial, conforme é observado no art. 163 do Código Penal; ademais, recentemente em 2017, por meio da Lei nº 13.531/2017. O poder público brasileiro possui uma série de entraves na questão da conservação e da preservação dos bens patrimoniais dentro da observância do seu ordenamento jurídico.

Observâncias sobre os crimes contra o patrimônio público no ordenamento jurídico brasileiro

Os crimes contra o patrimônio público no Brasil estão amparados no art. 163 do Código Penal:

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia” (BRASIL, 1940, p.13).

Prevê que o crime contra os bens patrimoniais de caráter público está expresso no início II e III do art.163, que caracteriza o cometimento de crime em patrimônio de posse da

União, dos Estados, dos Municípios e das concessões públicas. Essa observância faz destaque para a pena de detenção de seis meses a três anos e multa. De acordo com Mirabete (2003) a punição para o delito de crime contra o patrimônio público parte da característica e da peculiaridade correspondente ao grau de violência, o que pode representar uma discricionariedade dentro da análise no ato de aplicabilidade da lei, sendo bem mais rigoroso com alguns tipos de ações.

A Lei nº 13.531/2017, sancionada pelo Governo de Michel Temer, deu nova redação ao inciso III do art. 163 e ao §6º do art. 180 do Decreto-Lei nº2.848/1940 (Código Penal) no sentido de tornar mais agravante a punição de delito para os crimes contra o patrimônio público: Art. 2 “III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos” (BRASIL, 2017).

Ampliou a abrangência de entes do Estado cujo patrimônio é amparado em Lei, incluindo as fundações públicas e autarquias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No art. 3, §6:

“§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.” (NR) (BRASIL, 2017, p.3).

A alteração da lei foi específica para dobrar a pena prevista, como pode ser observado na §6. Pereira (2017) analisa que a pena aumentada reflete a intenção clara do Estado em combater a prática de vandalismo e dos crimes tipificadas contra os bens públicos. O autor observa também que, anteriormente, os crimes cometidos aos entes públicos do Distrito Federal e suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas não podiam ser qualificados no art. 163 do Código Penal, visto que não havia uma especificação em lei sobre o Distrito Federal.

Para os atos de cometimento de vandalismo, a alteração apresentada pela Lei nº 13.531/2017 representou uma reposta mais efusiva do Estado na repreensão aos delitos dessa natureza. Pereira (2017) argumenta que as modificações permitiram ampliar a ação do poder público no combate a crimes dessa natureza, garantindo com que a punição da ilicitude seja aplicada de maneira mais geral entre os entes federativos e a pena aplicada em dobro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patrimônio público é um objeto de interesse coletivo, de uso social e de posse do Estado. As discussões sobre o processo de vandalização dos bens patrimoniais estão em voga desde muitos anos, principalmente no campo do Direito Penal e na questão da conservação e preservação patrimonial. Ademais, o ato de vandalismo está inserido dentro de um processo social que converge na própria complexidade do tema, na qual o crescimento da violência tem sido um dos principais epicentros para o aumento da gravidade desses atos na sociedade.

Ademais, foi observado que o Decreto-Lei nº 2.848/1940, em seu art. 163 a 180, e as alterações mais recentes com a Lei nº 13.531/2017, possibilitam uma garantia como dispositivos jurídicos para os crimes cometidos em patrimônios públicos. Sabe-se que as abrangências desses crimes atingem toda a esfera pública do Estado

Com isso, concluiu-se que o processo de vandalização no Brasil, apesar do crescimento observado com base nos dados referentes ao aumento da violência, tem sido acompanhado pelas políticas públicas de enfrentamento por meio do Estado. O aumento da pena em casos de crimes contra o patrimônio público previsto na Lei nº 13.531/2017 demonstra que há uma intenção do poder público em punir com maior severidade as transgressões da lei dessa natureza. Entretanto, como observado no estudo, também há uma necessidade de qualificar a tipificação do crime de contra os bens patrimoniais públicas de uma forma mais clara e abrangente, de modo que haja o cumprimento no rigor da lei para os casos dessa natureza.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA PC. O Patrimônio não é um recurso renovável. Diário As Beiras, Coimbra, 2017; (7161): 7-14.
2. BRASIL. Lei nº 13.531. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.
3. BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848. Brasília: Diário Oficial da União, 1940.
4. CARVALHO IS. Do homem natural ao homem artificial ou Estado em Hobbes. São Paulo: Atlas, 2013.
5. CHOAY F. A alegoria do patrimônio. São Paulo: UNESP: Estação Liberdade, 2001.
6. MICHAELIS. 2016. O que é vandalismo? [ONLINE]. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=V4mOR>. Acesso em: 13 jun. 2020.

7. NORONHA ME. Direito Penal. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
8. PEREIRA JB. 2017. Lei nº 13.531/2017: modifica os crimes de dano e receptação contra o patrimônio público. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62840/lei-n-13-531-2017-modifica-os-crimes-de-dano-e-receptacao-contra-o-patrimonio-publico>. Acesso em: 14 jun. 2020.
9. PIRES MCS. Da proteção ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
10. PRADO LR. Crimes contra o ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
11. RODRIGUES JER. A evolução da proteção do patrimônio cultural: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. In: Revista de Direito Ambiental, 1998; 11(3):33-46.